

23/09/2016

PRIMEIRA TURMA

AG.REG. NA MEDIDA CAUTELAR NA AÇÃO CAUTELAR 4.020 SÃO PAULO

RELATOR : MIN. EDSON FACHIN  
AGTE.(S) : ESTADO DE SÃO PAULO  
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO  
AGDO.(A/S) : PUCCINI COMÉRCIO DE ROUPAS LTDA  
ADV.(A/S) : MARIA RITA GRADILONE SAMPAIO LUNARDELLI  
E OUTRO(A/S)

AGRAVO REGIMENTAL EM MEDIDA CAUTELAR EM AÇÃO CAUTELAR. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EFEITO SUSPENSIVO. TEMA DE REPERCUSSÃO GERAL. DIREITO TRIBUTÁRIO. SUJEITO ATIVO DO ICMS-IMPORTAÇÃO. ESTABELECIMENTO OU DOMICÍLIO DO BEM.

1. Em juízo preambular, verifica-se que a hipótese dos autos da ação principal guarda similitude com recurso-paradigma da sistemática da repercussão geral. Logo, há plausibilidade jurídica nas alegações da parte Autora da ação cautelar.

2. Constata-se excepcionalidade no presente feito com aptidão para propiciar o deferimento da medida acauteladora pleiteada. Precedentes.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, **em sessão virtual, de 16 a 22 de setembro de 2016**, sob a Presidência do Senhor Ministro Luís Roberto Barroso, na conformidade da ata de julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, em negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator.

Brasília, 23 de setembro de 2016

Ministro **EDSON FACHIN**  
Relator

23/09/2016

PRIMEIRA TURMA

AG.REG. NA MEDIDA CAUTELAR NA AÇÃO CAUTELAR 4.020 SÃO PAULO

RELATOR	: MIN. EDSON FACHIN
AGTE.(S)	: ESTADO DE SÃO PAULO
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGDO.(A/S)	: PUCCINI COMÉRCIO DE ROUPAS LTDA
ADV.(A/S)	: MARIA RITA GRADILONE SAMPAIO LUNARDELLI E OUTRO(A/S)

### RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO EDSON FACHIN (RELATOR): Trata-se de agravo regimental interposto em face de decisão interlocutória que deferiu medida cautelar na ação cautelar, por sua vez com vistas a conferir efeito suspensivo a recurso extraordinário, ante o preenchimento dos requisitos autorizadores da tutela de urgência.

Nas razões recursais, sustenta-se que *“não se atribui efeito suspensivo a recursos extraordinários sobrestados no Tribunal de origem, em decorrência da aplicação da aplicação da sistemática da repercussão geral, como prevista no art. 543-B do CPC.”*

Ademais, assevera que há evidente ausência dos prerequisites de admissibilidade do recurso extraordinário.

Instada a manifestar-se, a parte Agravada pugna pelo desprovimento do agravo regimental e manutenção da medida acauteladora.

A Procuradoria-Geral da República opinou pelo desprovimento do agravo regimental e ratificação da medida cautelar.

É o relatório.

23/09/2016

PRIMEIRA TURMA

AG.REG. NA MEDIDA CAUTELAR NA AÇÃO CAUTELAR 4.020 SÃO PAULO

VOTO

O SENHOR MINISTRO EDSON FACHIN (RELATOR): Não assiste razão à parte ora Agravante.

A parte insurgente não trouxe argumentos com aptidão para infirmar a decisão recorrida.

Inicialmente, em juízo preambular, verifica-se que a hipótese dos autos da ação principal amolda-se ao Tema 520, de relatoria originária do Ministro Joaquim Barbosa e atualmente sob minha relatoria, cuja ementa reproduz-se a seguir:

“TRIBUTÁRIO. ICMS. IMPORTAÇÃO. SUJEITO ATIVO. DESTINATÁRIO JURÍDICO. PROPRIEDADES. IMPORTAÇÃO DE MATÉRIA-PRIMA. ESTABELECIMENTO COMERCIAL VAREJISTA LOCALIZADO EM SP. DESEMBARAÇO ADUANEIRO EM SÃO PAULO. POSTERIOR REMESSA PARA ESTABELECIMENTO INDUSTRIAL LOCALIZADO EM MG PARA INDUSTRIALIZAÇÃO. RETORNO AO ESTABELECIMENTO PAULISTA. ART. 155, §2º, IX, A DA CONSTITUIÇÃO. PROPOSTA PELO RECONHECIMENTO DA REPERCUSSÃO GERAL DA MATÉRIA. Tem repercussão geral a discussão sobre qual é o sujeito ativo constitucional do Imposto sobre Circulação de Mercadorias, incidente sobre operação de importação de matéria-prima que será industrializada por estabelecimento localizado no Estado de Minas Gerais, mas, porém, é desembaraçada por estabelecimento sediado no Estado de São Paulo e que é o destinatário do produto acabado, para posterior comercialização.”

Nesse sentido, há plausibilidade jurídica nas alegações da parte Autora da ação cautelar, notadamente em relação à necessidade de sobrestamento do feito no Tribunal de origem para aguardar o

**AC 4020 MC-AGR / SP**

juízo de julgamento do recurso-paradigma indigitado, a despeito das alegações da parte Agravante acerca da ausência de pressupostos processuais.

Por outro lado, o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação se evidencia na possibilidade de execução fiscal do crédito tributário, o que gravaria o patrimônio da parte Requerente, podendo comprometer suas atividades econômicas.

É certo que, em regra, não se admite a atribuição de efeito suspensivo a processo sobrestado em razão da sistemática da repercussão geral, por decorrência dos típicos efeitos recursais do apelo extremo.

Contudo, a regra geral não se aplica *prima facie* à espécie, em razão de duas circunstâncias peculiares.

Em primeiro lugar, a Presidência da Seção de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo não se pronunciou sobre o pedido de concessão de efeito suspensivo ao recurso extraordinário, uma vez que a atividade jurisdicional daquela corte havia se esgotado.

Por outro lado, constata-se que o agravo nos próprios autos, cujo objeto é decisão que inadmitiu o recurso extraordinário, foi interposto em 30.04.2015 e restou sem andamento ou processamento por largo período de tempo.

Em suma, constata-se excepcionalidade no presente feito com aptidão para propiciar o deferimento da medida acauteladora pleiteada, nos termos da jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal.

A esse respeito, cito o seguinte julgado:

“AÇÃO CAUTELAR – RECURSO EXTRAORDINÁRIO – NÃO ADMISSÃO NA ORIGEM – AGRAVO – EMPRÉSTIMO DE EFICÁCIA SUSPENSIVA – LIMINAR. Estando submetido ao Plenário, sob o ângulo da repercussão geral, o tema versado no processo principal, cumpre concluir pela relevância do pedido de empréstimo de efeito suspensivo a agravo de instrumento interposto para viabilizar a sequência de extraordinário, presente o risco de manter-se com eficácia o quadro decisório.” (AC 3240 AgR, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, Primeira Turma, DJe 03.08.2015)

**AC 4020 MC-AGR / SP**

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

**PRIMEIRA TURMA**

**EXTRATO DE ATA**

**AG.REG. NA MEDIDA CAUTELAR NA AÇÃO CAUTELAR 4.020**

PROCED. : SÃO PAULO

**RELATOR : MIN. EDSON FACHIN**

AGTE.(S) : ESTADO DE SÃO PAULO

PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO

AGDO.(A/S) : PUCCINI COMÉRCIO DE ROUPAS LTDA

ADV.(A/S) : MARIA RITA GRADILONE SAMPAIO LUNARDELLI (106767/SP) E  
OUTRO(A/S)

**Decisão:** A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator. 1ª Turma, Sessão Virtual de 16 a 22.09.2016.

Composição: Ministros Luís Roberto Barroso (Presidente), Marco Aurélio, Luiz Fux, Rosa Weber e Edson Fachin.

Carmen Lilian Oliveira de Souza  
Secretária da Primeira Turma